Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
699
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0190098-12.2015.8.19.0001

APELANTE: Carlos Eduardo da Silva (nome social: Evelyn)

APELADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ORIGEM: 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3°, *IN FINE*, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AVISO DE MIRANDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO AO SILÊNCIO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DO SILÊNCIO JUDICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO E CONVERGENTE. RASTREAMENTO DO APARELHO SUBTRAÍDO. LOCALIZAÇÃO DO BEM EM PODER DE TERCEIRA. VINCULAÇÃO DO APARELHO AO ACUSADO. CONFISSÃO POLICIAL COMO ELEMENTO DE CORROBORAÇÃO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS OCULARES NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO QUANDO A PROVA INDICIÁRIA E TESTEMUNHAL É COERENTE E SUFICIENTE. VERSÃO EXTRAJUDICIAL DE MERA RETENÇÃO DO CELULAR PARA COBRANÇA DE PROGRAMA SEXUAL E DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. SUBTRAÇÃO DO BEM SEM CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA POSSE CONTRA A VONTADE DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA EMPREGADA NO CONTEXTO DA TENTATIVA DE REAVER O APARELHO. POSTERIOR FUGA COM O BEM E ALIENAÇÃO À TERCEIRA. NEXO FUNCIONAL ENTRE A EMPREITADA PATRIMONIAL E O RESULTADO MORTE. LATROCÍNIO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO E LEGÍTIMA DEFESA AFASTADAS. SÚMULA 610 DO STF. DOSIMETRIA REVISTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DE VETORES NEGATIVOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 22/09/2026 18:41:45
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
700
Carimbado Eletronicamente

INIDÔNEOS. EMPREGO DA FACA E RESULTADO MORTE INERENTES À ESTRUTURA TÍPICA DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES MANTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE REINCIDÊNCIA EM PREJUÍZO DA DEFESA. ART. 617 DO CPP. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA DEFINITIVA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO QUANTUM. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado, que adota o nome social Evelyn, pela prática do crime de latrocínio, previsto no art. 157, § 3°, *in fine*, do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão e 12 dias-multa, em regime inicial fechado.
2. A acusação imputou ao apelante a subtração de aparelho celular pertencente à vítima e o emprego de violência, mediante golpe de faca no abdômen, que resultou em sua morte. A defesa sustenta insuficiência probatória, invalidade da confissão extrajudicial pela alegada ausência de comprovação do aviso de Miranda e, a partir da própria narrativa prestada na fase inquisitorial, a inexistência de finalidade patrimonial antecedente e a ocorrência de legítima defesa.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: **(i)** se a alegada ausência de registro formal do aviso de Miranda invalida a declaração prestada na fase policial; **(ii)** se o conjunto probatório, independentemente da confissão, é suficiente para comprovar autoria e materialidade; **(iii)** se a violência letal manteve nexo funcional com a subtração, caracterizando latrocínio, ou se seria caso de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
701
Carimbado Eletronicamente

desclassificação; **(iv)** se a narrativa defensiva autoriza o reconhecimento de legítima defesa; e **(v)** se a dosimetria comporta correção de ofício em favor do acusado.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de menção expressa ao aviso de Miranda no termo policial não determina, por si só, a invalidade da declaração, especialmente quando o delegado responsável pelo ato afirmou, em juízo, ter advertido o acusado acerca do direito constitucional ao silêncio e não há demonstração concreta de coação ou prejuízo.
5. O exercício do direito ao silêncio em juízo é juridicamente neutro e não pode ser valorado em desfavor do acusado, tampouco lhe pode ser transferido o ônus de demonstrar a própria inocência. A responsabilidade penal deve decorrer exclusivamente da prova produzida pela acusação.
6. A autoria não se limita à confissão extrajudicial. A investigação partiu do desaparecimento do aparelho telefônico da vítima, cujo rastreamento permitiu localizar o bem em poder de terceiros, estabelecendo-se, a partir daí, vínculo investigativo com o apelante. A prova técnica, documental e testemunhal produzida em contraditório fornece suporte autônomo à conclusão condenatória, sendo a declaração policial elemento adicional de convergência.
7. A inexistência de testemunhas presenciais não impede a condenação quando a reconstrução dos fatos decorre de cadeia probatória coerente, formada por elementos circunstanciais, prova técnica e testemunhos judicializados, todos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

convergentes quanto à autoria e à dinâmica essenciais do evento.

8. A versão extrajudicial do acusado, segundo a qual teria retirado o telefone apenas para compelir a vítima ao pagamento do programa sexual, não se harmoniza com sua conduta posterior, consistente em fugir, levando o aparelho, e aliená-lo a terceira pessoa por valor significativamente superior ao suposto débito, circunstâncias incompatíveis com mera retenção momentânea do bem.

9. Também não prospera a alegação de legítima defesa. Segundo a própria narrativa do apelante, a reação física da vítima ocorreu quando tentava recuperar o aparelho que lhe fora retirado sem consentimento. A tentativa de retomada do próprio bem não caracteriza, nas circunstâncias do caso, agressão injusta apta a legitimar resposta letal.

10. A violência empregada mediante golpe de faca ocorreu no mesmo contexto da subtração e viabilizou a manutenção da posse do aparelho e a fuga do agente. A posterior disposição econômica do bem reforça a finalidade patrimonial da conduta, evidenciando o nexo funcional entre a violência e a empreitada contra o patrimônio.

11. Mantém-se, portanto, a capitulação pelo crime de latrocínio, não havendo espaço para desclassificação ou para o reconhecimento de excludente de ilicitude. O resultado morte decorreu da violência empregada no contexto patrimonial, subsistindo a incidência do art. 157, § 3°, *in fine*, do Código Penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
703
Carimbado Eletronicamente

12. Na dosimetria, mostra-se inadequada a valoração negativa autônoma do emprego da faca e do resultado morte, por integrarem a própria estrutura típica do latrocínio. Também não se revelam idôneos os motivos tal como fundamentados na sentença.

13. Mantém-se, contudo, a valoração desfavorável dos maus antecedentes, fundada em condenação definitiva anterior, sem possibilidade de reconhecimento de reincidência de ofício em recurso exclusivo da defesa, diante da vedação à *reformatio in pejus*.

14. A correção dos vetores negativos não altera a pena definitiva, já estabelecida no mínimo legal de 20 anos de reclusão após a incidência da atenuante da confissão espontânea, impossibilitada a redução abaixo do mínimo legal pela Súmula 231 do STJ.

15. Inocorrente a prescrição, considerados o quantum da pena, os marcos interruptivos e o período de suspensão do processo e do curso prescricional na forma do art. 366 do CPP.

IV – DISPOSITIVO

16. **Recurso conhecido e desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0190098-12.2015.8.19.0001**, em que figura como apelante **Carlos Eduardo da Silva, nome social Evelyn**, e, como apelado, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM** os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
704
Carimbado Eletronicamente

Desembargadores integrantes da **7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por _____ de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 157, § 3°, *in fine*, do Código Penal, à pena de **20 (vinte) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, em regime inicial fechado, procedendo-se apenas à correção, de ofício, da fundamentação da primeira fase da dosimetria, sem alteração do quantum final da reprimenda, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **Carlos Eduardo da Silva, nome social Evelyn**, contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 3°, *in fine*, do Código Penal, à pena de **20 (vinte) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, em regime inicial fechado.

Narra a denúncia que, na madrugada de 8 de abril de 2015, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, o acusado, no contexto de um programa sexual ajustado com a vítima **Eduardo Victer Alves**, subtraiu-lhe aparelho de telefonia celular e, mediante emprego de faca, desferiu golpe na região abdominal, lesão que resultou em sua morte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
705
Carimbado Eletronicamente

Consta, ainda, que o aparelho subtraído foi posteriormente alienado a Vera Lúcia Martins de Almeida, inicialmente denunciada pela prática do crime de receptação, cuja punibilidade foi posteriormente extinta em razão de seu falecimento.

A denúncia foi recebida, tendo o acusado sido citado por edital. Diante de sua não localização, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. **Localizado e preso em 2025, retomou-se o curso do feito.**

Durante a instrução, foram ouvidos **Luciana Alves Victer**, irmã da vítima, e **Daniel Freitas da Rosa**, delegado de polícia responsável pela investigação. O acusado, em interrogatório judicial, exerceu o direito constitucional ao silêncio.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença condenatória.

Na primeira fase da dosimetria, o Juízo de origem reconheceu maus antecedentes e valorou negativamente os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, fixando a pena-base acima do mínimo legal. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e reduziu a reprimenda ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena foi definitivamente estabelecida em **20 anos de reclusão e 12 dias-multa**, no regime inicial fechado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
706
Carimbado Eletronicamente

Inconformada, a defesa interpôs apelação.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para manutenção da condenação, destacando que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo presenciou os fatos.

Alega, ainda, a invalidade da declaração prestada pelo acusado na fase policial, sob o argumento de que não haveria comprovação de que tenha sido previamente advertido de seu direito ao silêncio, invocando violação ao princípio da não autoincriminação e ao chamado aviso de Miranda.

Argumenta também que os elementos investigativos não seriam lineares, uma vez que, em momento inicial, outras pessoas teriam sido apontadas como responsáveis pela alienação do aparelho telefônico da vítima, além de outro indivíduo ter figurado como possível suspeito no curso do inquérito.

Ao final, postula a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões e pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
707
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia devolvida a esta Câmara diz respeito, essencialmente, à suficiência da prova para a manutenção da condenação pelo crime de latrocínio, à validade da declaração prestada pelo acusado em sede policial, diante da alegada ausência de comprovação do aviso de Miranda e, de ofício, à correção da dosimetria da pena.

I – Da alegada invalidade da declaração prestada em sede policial

A defesa sustenta que não haveria comprovação de que o acusado tenha sido advertido, na fase policial, acerca do direito constitucional ao silêncio, circunstância que, a seu sentir, comprometeria a validade da declaração prestada.

A alegação não prospera.

Embora o termo de declarações não contenha registro expresso da advertência, o delegado de polícia responsável pelo ato, ouvido posteriormente em juízo e sob o crivo do contraditório, afirmou ter cientificado o acusado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Não há, ademais, qualquer indicação concreta de coação, constrangimento ou expediente destinado a compelir o apelante à autoincriminação.

A ausência de registro formal da advertência não conduz automaticamente à invalidação da prova, sobretudo quando a observância do direito constitucional é posteriormente confirmada por quem presidiu o ato e inexiste demonstração de prejuízo concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
708
Carimbado Eletronicamente

De todo modo, a declaração extrajudicial não constitui fundamento isolado da condenação. Seu conteúdo deve ser examinado em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos e judicializados.

Cumpre registrar, ainda, que o exercício do direito ao silêncio durante o interrogatório judicial é juridicamente neutro, não podendo ser valorado em desfavor do acusado, nem se lhe pode impor qualquer ônus de demonstrar a própria inocência.

II – Da materialidade e da autoria

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela prova técnica produzida, especialmente pelo laudo de necropsia, que constatou lesão penetrante na região abdominal e estabeleceu o nexo causal entre o ferimento provocado por instrumento perfurocortante e o resultado morte.

A autoria, por sua vez, não decorre exclusivamente da declaração prestada pelo apelante na fase policial.

A investigação teve como objetivo principal localizar o aparelho telefônico utilizado pela vítima. A partir da quebra de sigilo e do acompanhamento do terminal, chegou-se à pessoa que estava na posse do aparelho, circunstância que permitiu reconstruir o percurso do bem e conduziu a investigação ao acusado.

O delegado responsável pela apuração esclareceu judicialmente essa sequência investigativa e confirmou que a pessoa encontrada em posse do aparelho informou ter adquirido o aparelho do apelante.

Esse conjunto é complementado pela própria declaração extrajudicial de Carlos Eduardo, na qual admitiu ter estado com a vítima naquela noite, ter retirado o aparelho de sua posse, ter desferido um único golpe de faca na região abdominal e, posteriormente, ter alienado o telefone a uma terceira pessoa.

A descrição da agressão mostra-se, ainda, compatível com a prova pericial quanto da causa da morte.

Não se ignora que, no início das investigações, surgiram referências a outros possíveis envolvidos e versões divergentes sobre a origem do aparelho.

Tais elementos, contudo, correspondem a hipóteses investigativas preliminares, posteriormente superadas pelo desenvolvimento da apuração, e não são suficientes, por si sós, para instaurar dúvida razoável sobre a conclusão alcançada ao final.

A inexistência de testemunha ocular também não inviabiliza a condenação. A prova criminal pode resultar de elementos indiciários e circunstanciais, desde que concatenados e convergentes, como ocorre na hipótese.

III – Da caracterização do latrocínio e da alegada legítima defesa

Na declaração extrajudicial, o acusado afirmou que mantinha programa sexual com a vítima e que, diante da recusa ao pagamento, retirou o aparelho celular de seu bolso, sustentando que o teria feito apenas para compelir Eduardo ao pagamento da quantia ajustada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
710
Carimbado Eletronicamente

Relatou, ainda, que a vítima teria tentado recuperar o telefone e o segurado pelo pescoço, ocasião em que, afirmando temer pela própria vida, retirou uma faca da bolsa e desferiu um único golpe no abdômen.

A versão, contudo, não afasta a tipicidade do latrocínio.

Ainda que se considere que a retirada inicial do telefone tenha ocorrido sob o pretexto de garantir o pagamento do programa, a conduta posterior revela intenção inequívoca de subtração definitiva do bem.

Após o golpe, o apelante deixou o local, levando consigo o aparelho, e, pouco depois, alienou-o a uma terceira pessoa por R$ 600,00, comportamento incompatível com mera retenção temporária destinada à satisfação de suposto crédito de pequeno valor.

Também não se reconhece legítima defesa.

Segundo a própria narrativa do apelante, o embate físico teve início quando a vítima tentava reaver o aparelho que lhe fora retirado sem consentimento.

Nessas circunstâncias, a tentativa de retomada do próprio bem não caracteriza, por si só, agressão injusta apta a legitimar resposta potencialmente letal.

Mais do que isso, a violência foi empregada em contexto diretamente relacionado à manutenção da posse do bem e permitiu ao agente afastar-se do local, levando consigo o telefone, posteriormente alienado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
711
Carimbado Eletronicamente

Há, portanto, nexo funcional entre a violência e a empreitada patrimonial.

O resultado morte decorreu da violência praticada no mesmo contexto da subtração, subsistindo a figura do art. 157, § 3°, *in fine*, do Código Penal.

A Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal reforça a conclusão de que, consumado o resultado morte no contexto da violência patrimonial, o latrocínio se aperfeiçoa independentemente do êxito final da subtração.

IV – Da dosimetria

A sentença fixou a pena-base em 23 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa, reconhecendo como desfavoráveis os maus antecedentes, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

A fundamentação, contudo, comporta correção.

O emprego da faca não pode, na hipótese concreta, ser novamente valorado como circunstância judicial autônoma, pois constitui precisamente o instrumento da violência empregada na execução do latrocínio.

Da mesma forma, o resultado morte não pode justificar exasperação a título de consequências, pois integra a própria estrutura típica do delito previsto no art. 157, § 3°, *in fine*, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
712
Carimbado Eletronicamente

Os motivos indicados na sentença tampouco apresentam fundamento concreto que revele especial reprovabilidade para além daquela inerente à própria infração.

Subsistem, entretanto, os **maus antecedentes.**

Consta condenação definitiva anterior por crime de roubo, com trânsito em julgado em 06/12/2004, portanto anterior ao fato ora julgado. O decurso do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal pode afastar eventual reincidência, mas não impede a valoração da condenação anterior como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Não se cogita, por outro lado, de reconhecer de ofício reincidência não utilizada na sentença, pois o recurso é exclusivo da defesa e incide a vedação à *reformatio in pejus* prevista no art. 617 do Código de Processo Penal.

Afastados três dos quatro vetores negativamente considerados na origem e preservado o critério proporcional empregado pelo Juízo sentenciante, reduz-se a pena-base para **20 anos e 10 meses de reclusão.**

Na segunda fase, mantém-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Sua incidência conduziria a reprimenda a patamar inferior ao mínimo abstratamente previsto para o latrocínio, razão pela qual a pena intermediária deve permanecer em **20 anos de reclusão**, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **20 anos de reclusão.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
713
Carimbado Eletronicamente

Há, contudo, um ponto adicional a ser corrigido em favor do apelante.

A sentença estabeleceu **12 dias-multa** e os qualificou como mínimo legal. O art. 49 do Código Penal, entretanto, estabelece como piso **10 dias-multa**.

Em precedente envolvendo latrocínio, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu como mínimo legal o patamar de 10 dias-multa.

Assim, em recurso exclusivo da defesa e diante de ilegalidade objetivamente favorável à correção, reduz-se a pena pecuniária a **10 dias-multa**, mantendo-se o valor unitário fixado na sentença em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial fechado permanece adequado, nos termos do art. 33, § 2°, "a", do Código Penal, diante do quantum da pena.

Inviável a substituição por penas restritivas de direitos, seja pela quantidade da reprimenda, seja por ter o delito sido cometido mediante violência contra a pessoa.

V – Da prescrição

Não se verifica a extinção da punibilidade pela prescrição.

A pena definitiva de 20 anos atrai o prazo prescricional de 20 anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal, não transcorrido entre os marcos interruptivos relevantes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
714
Carimbado Eletronicamente

Além disso, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal durante o período em que o acusado não foi localizado.

Por conseguinte, não há prescrição a reconhecer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto às pretensões absolutórias e desclassificatórias, mantendo a condenação de Carlos Eduardo da Silva, nome social Evelyn, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3°, *in fine*, do Código Penal.

De ofício, contudo, corrijo a dosimetria para:

a) afastar a valoração negativa dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, mantendo exclusivamente os maus antecedentes;

b) redimensionar a pena-base para **20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão;**

c) reconhecida a atenuante da confissão espontânea e observado o limite decorrente da Súmula 231 do STJ, manter a pena privativa de liberdade definitiva em **20 (vinte) anos de reclusão;**

d) reduzir a pena pecuniária para **10 (dez) dias-multa,** no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;

e) manter o regime inicial **fechado** e os demais termos da sentença não conflitantes com o presente julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
715
Carimbado Eletronicamente

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ